

## LEI Nº 11.359 DE 19 DE JANEIRO DE 2009

### **Institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia - PETE/BA e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia - PETE/BA, no âmbito da Secretaria da Educação, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos Municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino médio da rede pública estadual, residentes no meio rural.

§ 1º - Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/BA aos Municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino médio em área rural, residentes em seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A transferência de recursos financeiros do PETE/BA de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa.

§ 3º - A transferência será efetuada pelo Estado em conta corrente específica a ser indicada pelo Município.

Art. 2º - Para participar do PETE/BA, o Município deverá habilitar-se no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado da Bahia, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º - O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá prazo de 5 (cinco) anos, renovando-se automaticamente por iguais períodos, se não houver manifestação contrária das partes, e desde que não verificadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.

§ 2º - O município poderá desistir da adesão ao PETE/BA, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso.

Art. 3º - O valor dos recursos do PETE/BA, a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

I - a área total do Município;

II - o número de alunos matriculados no ensino médio nas escolas estaduais em área rural que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º - Ocorrendo divergência superior a 3% (três por cento) entre o quantitativo de alunos constantes no Censo Escolar e o quantitativo efetivamente transportado, será utilizado como base de cálculo o quantitativo de alunos efetivamente transportados.

§ 2º - A relação de alunos efetivamente transportados terá de ser validada pela Direção da escola onde os alunos se encontram matriculados.

§ 3º - A Secretaria Estadual da Educação - SEC divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PETE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - Os recursos do PETE/BA repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 5º - Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o parágrafo anterior deverão voltar-se para o atendimento do Programa.

Art. 4º - O repasse dos recursos do PETE/BA destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada.

Art. 5º - Não serão repassados recursos do PETE/BA aos Municípios que:

- I - utilizarem recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;
- I - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;
- II I - descumprirem as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - O controle e a fiscalização quanto ao repasse e efetiva aplicação dos recursos do PETE/BA serão realizados pela Secretaria Estadual da Educação.

Art. 7º - Os Municípios que aderirem ao PETE/BA prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PETE/BA, serão mantidos pelo Estado e pelos Municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º - O responsável pela prestação de contas do PETE/BA que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos, responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 9º - O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos Municípios os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental da rede estadual de ensino, beneficiados com transporte

escolar executado pelos Municípios.

Art. 10 - A Secretaria Estadual da Educação promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar.

Art. 11 - O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/BA, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica, em valor não inferior ao do ano letivo anterior.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de janeiro de 2009.

**JAQUES WAGNER**

***Governador***

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil, em exercício  
Adeum Hilário Sauer  
Secretário da Educação



SALVADOR, BAHIA,  
TERÇA-FEIRA  
20 DE JANEIRO  
DE 2009

ANO XCIII  
Nº 19.896

# DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

# 1

# Executivo

## LEIS

### LEI Nº 11.359 DE 19 DE JANEIRO DE 2009

**Institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia – PETE/BA e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia - PETE/BA, no âmbito da Secretaria da Educação, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos Municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino médio da rede pública estadual, residentes no meio rural.

§ 1º - Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/BA aos Municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino médio em área rural, residentes em seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A transferência de recursos financeiros do PETE/BA de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa.

§ 3º - A transferência será efetuada pelo Estado em conta corrente específica a ser indicada pelo Município.

**Art. 2º** - Para participar do PETE/BA, o Município deverá habilitar-se no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado da Bahia, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º - O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá prazo de 5 (cinco) anos, renovando-se automaticamente por iguais períodos, se não houver manifestação contrária das partes, e desde que não verificadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.

§ 2º - O município poderá desistir da adesão ao PETE/BA, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso.

**Art. 3º** - O valor dos recursos do PETE/BA, a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

I - a área total do Município;

II - o número de alunos matriculados no ensino médio nas escolas estaduais em área rural que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º - Ocorrendo divergência superior a 3% (três por cento) entre o quantitativo de alunos constantes no Censo Escolar e o quantitativo efetivamente transportado, será utilizado como base de cálculo o quantitativo de alunos efetivamente transportados.

§ 2º - A relação de alunos efetivamente transportados terá de ser validada pela Direção da escola onde os alunos se encontram matriculados.

§ 3º - A Secretaria Estadual da Educação - SEC divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PETE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - Os recursos do PETE/BA repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 5º - Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o parágrafo anterior deverão voltar-se para o atendimento do Programa.

**Art. 4º** - O repasse dos recursos do PETE/BA destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada.

**Art. 5º** - Não serão repassados recursos do PETE/BA aos Municípios que:

I - utilizarem recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

III - descumprirem as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** - O controle e a fiscalização quanto ao repasse e efetiva aplicação dos recursos do PETE/BA serão realizados pela Secretaria Estadual da Educação.

**Art. 7º** - Os Municípios que aderirem ao PETE/BA prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

**Parágrafo único** - Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PETE/BA, serão mantidos pelo Estado e pelos Municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

**Art. 8º** - O responsável pela prestação de contas do PETE/BA que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos, responderá civil, penal e administrativamente.

**Art. 9º** - O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos Municípios os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental da rede estadual de ensino, beneficiados com transporte escolar executado pelos Municípios.

**Art. 10** - A Secretaria Estadual da Educação promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar.

**Art. 11** - O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/BA, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica, em valor não inferior ao do ano letivo anterior.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de janeiro de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil, em exercício

Adeum Hilário Sauer  
Secretário da Educação

## DECRETOS NUMERADOS

### DECRETO Nº 11.408 DE 19 DE JANEIRO DE 2009

**Institui Grupo de Trabalho Executivo, com a finalidade preparar a infra-estrutura necessária à realização do 12º Congresso de Prevenção ao Crime e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica instituído Grupo de Trabalho Executivo, com a finalidade de preparar a infra-estrutura necessária à realização do 12º Congresso de Prevenção ao Crime, a realizar-se em abril de 2010, no Estado da Bahia.

**Parágrafo único** - Compete ao Grupo de Trabalho Executivo:

I - proceder ao levantamento dos requisitos para realização do referido Congresso;